



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO  
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

## Diário de Justiça Eletrônico

N.º 014/2017

Divulgação: Segunda-feira, 23 de janeiro de 2017.

Publicação: Terça-feira, 24 de janeiro de 2017.

### SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Praça dos Tribunais Superiores

Asa Sul

CEP: 70098-900

Telefone: (61)3313-9292

<http://www.stm.jus.br>

Ten Brig Ar WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS

Ministro-Presidente

Dr. ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA

Ministro Vice-Presidente

JOSÉ CARLOS SANTOS

Diretor-Geral

HEBER LUCIO SCHEONROCK TEIXEIRENSE

Secretário Judiciário

© 2017

### ÍNDICE

Superior Tribunal Militar.....	01
Secretaria Judiciária.....	01
Seção de Diligências.....	01
Seção de Execução.....	01
Auditorias da Justiça Militar.....	04
Auditoria da 4ª CJM.....	04
3ª Auditoria da 1ª CJM.....	04
Auditoria da 8ª CJM.....	04

## SECRETARIA JUDICIÁRIA

### SEÇÃO DE DILIGÊNCIAS

#### DESPACHOS E DECISÕES

[HABEAS CORPUS Nº 8-91.2017.7.00.0000/MS](#)

RELATORA: Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA.

PACIENTE: CLEISON LUCAS ESTANISLAU, ex-Sd Ex.

IMPETRANTE: Defensoria Pública da União.

#### DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelas Advogadas Dras. JÉSSICA DE FREITAS PEDROZA e MICHELLE CARNEIRO DIAS em favor do ex-Soldado do Exército CLEISON LUCAS ESTANISLAU, que se encontra na situação de trânsito desde o dia 4 de outubro de 2010, quando passou a faltar ao expediente do 18º Batalhão Logístico, localizado em Campo Grande/MS, consumando, em tese, o crime de deserção na data de 13 de outubro de 2010.

Sustentam as Impetrantes que o Paciente, atualmente, é arrimo de família, mas, desejando regularizar sua situação no Exército Brasileiro, teme pela restrição de sua liberdade de locomoção.

Liminarmente, requerem a expedição de salvo conduto para que o Paciente possa se apresentar na unidade militar em que servia, sem, contudo, ser preso pela prática do delito de deserção.

Com a impetração, vieram aos autos os documentos de fls. 7/35.

Relatado o essencial, decido.

Em razão de seu caráter excepcional, a liminar em sede de Habeas Corpus somente é admissível quando presentes os requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.

A análise acerca das alegações das Impetrantes é matéria que se confunde com o próprio mérito do *writ*, devendo o caso concreto ser examinado mais detalhadamente quando da apreciação e julgamento definitivo do remédio constitucional, circunstância que impede a concessão da providência urgente.

Isto posto, **INDEFIRO** a medida liminar requerida.

Solicitem-se as informações necessárias à instrução do feito à autoridade apontada como coatora, o Comandante do 18º Batalhão de Transporte, antigo 18º Batalhão Logístico, localizado em Campo Grande/MS, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 472 do Código de Processo Penal Militar.

Após, abra-se vista dos autos à PGJM.

P.R.I.

Providências pela SEJUD.

Brasília-DF, 20 de janeiro de 2017.

Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA

Vice-Presidente do STM, no exercício da Presidência

### SEÇÃO DE EXECUÇÃO

#### DESPACHOS E DECISÕES

[INQUÉRITO POLICIAL MILITAR Nº 265-53.2016.7.00.0000/DF](#)

RELATOR: Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA: Em cumprimento ao prescrito no art. 108, § 2º, do RISTM, é autuado o presente feito como Inquérito Policial Militar.

#### DECISÃO

Trata-se de Inquérito Policial Militar instaurado a fim de se apurar a notícia do desvio de valores obtidos pelo Instituto Militar de Engenharia (IME), nos anos de 2012 e 2013, com a alienação de material permanente, especialmente de informática, sem a realização de licitação, em face do potencial cometimento do delito de peculato ou de outros crimes dessa natureza.

Consoante se observa dos autos, em 17 de julho de 2012, uma correspondência eletrônica apócrifa (fls. 2/4 – Apenso 1), subscrita por “Maj Gesser” (jacomecei@hotmail.com), chegou ao Ministério Público Militar (por cópia, e-mail anônimo (wppqdt2012@gmail.com)), relatando um suposto esquema criminoso de alienação de material permanente do IME, sem procedimentos licitatórios e com recolhimento aos cofres públicos de valores muito aquém ao que os bens efetivamente valeriam, distribuindo-se a diferença entre o Comandante (General-de-Divisão RODRIGO BALLOUSSIER

RATTON), o Ordenador de Despesas (Coronel HÉLIO VIEIRA GUERRA) e o ex-tesoureiro (Major PAULO RICARDO SOUSA DA ROSA).

Em 6 de setembro de 2013, a 5ª Procuradoria da Justiça Militar do Rio de Janeiro/RJ (Dra. MARIA DE LOURDES S. G. SANSON) instaurou o Procedimento Investigatório Criminal (PIC) nº 63-94.2012.1105 (fls. 14/15 – Apenso 1) e requereu, em 9 de abril de 2014, a realização de Visita de Auditoria Não Programada (VANP) para aferir a regularidade dos procedimentos de descarga de material do IME nos anos de 2012 e 2013 (fls. 196/204 – Apenso 1).

A partir dos resultados obtidos na diligência (fl. 237 do Apenso 1) e em razão do Parecer de Auditoria nº 021-2014/SAGEF/CCIEEx, do Centro de Controle Interno, que entendeu não ter sido esclarecido o motivo da não realização de licitação para a alienação do material, determinando novas diligências (fl. 239 – Apenso 1), o MPM requisitou a instauração de Inquérito Policial Militar para melhor apuração dos fatos (fls. 254/255 – Apenso 1).

O IPM foi instaurado pelo Chefe do Departamento de Ciência e Tecnologia, em 10 de agosto de 2015, com a oitiva dos envolvidos (fls. 13/25; 43/49 e 53/54), dentre eles o Major GESSER GOMES DE MATTOS, autor da mensagem eletrônica que encaminhou ao MPM, por cópia, o e-mail com a notícia-crime anônima, oportunidade em que negou conhecer o autor da delação.

Todos relataram a existência de materiais inservíveis, danificados, quebrados, obsoletos e sem valor de mercado, espalhados e amontoados pelo corredor.

Em resposta (DIEx 27-SALC/DA/IME – 19/6/2015) (fls. 59/65), o IME manifestou-se da seguinte forma:

*“O referido material tratava-se de um lixo eletrônico oriundo de itens inservíveis, inutilizados, e cuja contabilidade patrimonial não foi localizada pela atual Administração e nem pelas visitas de auditorias realizadas nesta OM (...)*

*(...) o material em questão estava pelos corredores do IME e (...) pela sua natureza extremamente tóxica, e por se tratar de lixo eletrônico, colocava em risco a saúde dos integrantes do IME.*

*(...)*

*Em face dos materiais não comporem a contabilidade patrimonial da UG, por conseguinte de origem desconhecida, não era possível mensurar valores dos mesmos, e nem mesmo identificá-los, tendo em vista o seu estado de deterioração. Nesse sentido, o Comandante da Unidade, à época, julgou inconveniente a alienação do material e autorizou o seu desfazimento de forma menos burocrática possível, uma vez que, pelos motivos já expostos, dentre eles: o interesse público e a natureza do material em questão, esse problema necessitava de uma solução rápida e adequada.*

*6.7.2. Em se tratando de material sem valor, a Administração buscou o melhor custo-benefício para a União, estabelecendo contato com empresas do ramo, sendo que apenas a ARLE (Associação de Reciclagem de Lixo Eletrônico), naquela oportunidade, sinalizou que poderia, como o fez, interessar-se pelo material.*

*(...)*

*(...) Cumpre ressaltar que conforme relatório da VANP/1º ICFEx de maio de 2014, não houve dano nenhum ao erário público, muito pelo contrário, destinou-se economicamente um lixo de forma ambientalmente correta, que não tinha nenhum valor até então.*

*(...)*

*Atualmente, está em andamento um procedimento licitatório, a fim de alienar os materiais, contabilizados, descarregados e julgados inservíveis pelas Equipes Responsáveis pela avaliação dos mesmos, por meio de TEAM. Ou seja, todas as*

*etapas quanto ao desfazimento dos materiais que estão sob a custódia patrimonial desta gestão, estão sendo realizados de acordo com as normas em vigor (fls. 59/65)”.*

Foram colacionadas, ainda, cópias dos registros de arrecadação relacionados à venda de sucatas no período de agosto de 2011 a setembro de 2012 (fl. 68) e das Guias de Recolhimento da União (fls. 132/142), que somam apenas R\$ 1.246,00 (Hum mil duzentos e quarenta e seis reais) em 2011 e R\$ 1.317,00 (Hum mil trezentos e dezessete reais) em 2012, valores esses recolhidos aos cofres públicos.

No Relatório do IPM (fls. 153/155), o Encarregado, em síntese, concluiu pela ausência de indícios de crime, no caso. *In verbis*:

*“(...) no período de 2011 e no primeiro semestre de 2012, houve alienações de materiais julgados inservíveis, cujo (...) estado era de completa obsolescência e deterioração. Conforme depoimentos das testemunhas, constantes nas fls. Nº 43 a 50 bem como documento enviado ao CCIEEx fls nº 55 a 69 o material inservível em questão, estava abandonado pelos corredores e dependências do IME há anos e, em virtude de seu estado de deterioração transformou-se em lixo. Foi verificado que a referida alienação ocorreu mediante dispensa de licitação.*

*(...)*

*(...) pode-se constatar que o referido material tinha baixo valor econômico. Sendo assim, não há indícios de danos ao erário.*

*(...)*

*(...) conclui que não houve indícios de crime por parte dos integrantes do IME à época (...).”*

Após a oitiva por precatória do Comandante do IME à época, o General de Divisão RODRIGO BALLOUSSIER RATTON (fls. 212/213), apontado como envolvido na suposta fraude, foi requerida e deferida a remessa dos autos à PGJM (fls. 221 e 223).

Da nova análise do CCIEEx, concluiu-se que:

*“Segundo o Ordenador de Despesas do IME, após vários contatos telefônicos, somente a empresa ARLE – Associação de Reciclagem de Lixo Eletrônico se interessou pela aquisição do material.*

*(...) deve-se considerar a intenção do gestor, reiteramos, em afastar o perigo, no menor espaço de tempo.*

*(...)*

*6.5. (...) ainda que tendo deixado de seguir, estritamente, o previsto na legislação vigente, conclui-se pelo esclarecimento da situação levantada no Parecer de Auditoria nº 021-2014/SAGEF/CCIEEx, de 2 DEZ 14” (fls. 242/243).*

Foram ouvidos, ainda, os recolhedores das GRU acostadas às fls. 132/142 (fls. 245/247) e, das novas diligências realizadas, o Encarregado, no Relatório de fls. 274/275, concluiu que *“não foram identificados elementos que contrariem ou invalidem a conclusão do relatório do IPM (fls. 153/155)” (fl. 275).*

Em seguida, o Procurador-Geral da Justiça Militar Dr. JAIME DE CASSIO MIRANDA requereu o arquivamento do IPM por inexistir indícios de que houve desvio de recursos oriundos da alienação de material inservível nos anos de 2011 e 2012 no IME, bem como prova de prejuízo efetivo à Administração Militar, conforme apontam os seguintes excertos de sua manifestação de fls. 390/399:

**“IME. ALIENAÇÃO DE SUCATA. NÃO REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVA DE PREJUÍZO. ARQUIVAMENTO.**

*IPM instaurado para apurar notícia de desvio de valores obtidos pelo IME com a alienação de material de informática. Ausência de indícios quanto a esse relato, apresentado anonimamente e desacompanhado de qualquer suporte probatório. Alienação de sucata sem a realização de licitação. Não comprovação de prejuízo. Pedido de arquivamento do*

inquérito, com a ressalva do art. 25 do CPPM.

(...)

Como salientado anteriormente, a presente investigação criminal foi deflagrada a partir do recebimento, na PJM Rio de Janeiro/RJ, de notícia-crime anônima da existência de um esquema de alienação de material permanente do IME, principalmente de informática, sem licitação e por valor abaixo do realmente devido, com a distribuição da diferença entre o comandante da OM de ensino, o ordenador de despesas e o tesoureiro.

Ao término das apurações, porém, nenhum indício no sentido da prática do delito de peculato ou de outros crimes dessa natureza foi levantado, devendo-se reforçar que a **delação anônima não se fez acompanhar de qualquer suporte probatório, ainda que mínimo, que viabilizasse a realização de diligências mais concretas com o objetivo de confirmar a existência do aventado 'esquema'.**

Nesse ponto, portanto, a notícia configura verdadeira prática de **denuncismo irresponsável**, já tratada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Habeas Corpus 84.827/TO:

(...)

Restou incontroverso, porém, que o Comando do IME efetuou a alienação de material inservível, em sua maioria de informática, sem a formalização de procedimento licitatório de agosto de 2011 a setembro de 2012.

Segundo a prova oral colhida, tratava-se, de fato, de sucata, sem valor expressivo e que se amontoava pelos corredores do Instituto.

Poder-se-ia aventar, assim, o possível cometimento do delito de **inobservância de lei, regulamento ou instrução**, em razão do indevido afastamento do procedimento licitatório para a venda do material, o que foi considerado uma **impropriedade** pelo controle interno do Exército.

Como destacado pelo trabalho de auditoria, contudo, não há como avaliar o valor real do material alienado e quantificar eventual prejuízo para a Administração Militar, se houvesse uma diferença para menos no recolhimento das GRU.

Por outro lado, como apontado pelo encarregado do IPM, os valores obtidos com a alienação da sucata nos anos de 2011 e 2012 não destoam dos valores obtidos em alienação levada a efeito pela Carta Convite 002/2015, o que igualmente dificulta a caracterização da elementar 'ato prejudicial à administração militar', prevista no tipo do art. 324 do Código Penal Militar.

Observa-se, assim, que, embora o pedido de declínio de atribuições registre que 'as GRU trazidas aos autos somam **apenas** R\$ 1.246,00 em 2011 e R\$ 1.317,00 em 2012' (fls. 221, destacamos), a alienação de lixo eletrônico não parece caracterizar, necessariamente, negócio lucrativo aos órgãos públicos.

De qualquer forma, cópia dos autos já foi enviada pela PJM Rio de Janeiro/RJ ao Ministério Público Federal, a fim de que os fatos fossem apurados à luz da Lei de Improbidade Administrativa e da Lei 8.666 que prevê, em seu art. 89, o crime de dispensa de licitação fora das hipóteses previstas em lei (fls. 181).

Não havendo, portanto, indícios de que houve desvio de recursos oriundos da alienação de material inservível nos anos de 2011 e 2012 no IME, nem prova de prejuízo efetivo à Administração Militar, requiro o **arquivamento** deste IPM, com a ressalva do art. 25 do Código de Processo Penal Militar".

Relatado o essencial, decido.

Como cediço, o Ministério Público é o titular exclusivo da ação

penal pública, o que torna o respectivo Procurador-Geral competente para decidir em última instância sobre a pertinência da ação. Dessa forma, na hipótese de atribuição originária do chefe do MP para o oferecimento da Denúncia (decorrente da competência originária de determinado tribunal), o seu pedido de arquivamento de inquérito por ausência de lastro probatório não é passível de recusa pelo Tribunal.

Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"EMENTA: 1. **Questão de Ordem em Inquérito**. 2. **Inquérito instaurado em face do Deputado Federal MÁRIO SÍLVIO MENDES NEGROMONTE supostamente envolvido nas práticas delituosas sob investigação na denominada "Operação Sanguessuga"**. 3. **O Ministério Público Federal (MPF), em parecer da lavra do Procurador-Geral da República (PGR), Dr. Antonio Fernando Barros e Silva de Souza, requereu o arquivamento do feito**. 4. **Na hipótese de existência de pronunciamento do Chefe do Ministério Público Federal pelo arquivamento do inquérito, tem-se, em princípio, um juízo negativo acerca da necessidade de apuração da prática delitiva exercida pelo órgão que, de modo legítimo e exclusivo, detém a opinio delicti a partir da qual é possível, ou não, instrumentalizar a persecução criminal**. 5. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assevera que o pronunciamento de arquivamento, em regra, deve ser acolhido sem que se questione ou se entre no mérito da avaliação deduzida pelo titular da ação penal**. Precedentes citados: INQ nº 510/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, unânime, DJ 19.4.1991; INQ nº 719/AC, Rel. Min. Sydney Sanches, Plenário, unânime, DJ 24.9.1993; INQ nº 851/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, Plenário, unânime, DJ 6.6.1997; HC nº 75.907/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, maioria, DJ 9.4.1999; HC nº 80.560/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, unânime, DJ 30.3.2001; INQ nº 1.538/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, unânime, DJ 14.9.2001; HC nº 80.263/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, unânime, DJ 27.6.2003; INQ nº 1.608/PA, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, unânime, DJ 6.8.2004; INQ nº 1.884/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, maioria, DJ 27.8.2004; INQ (QO) nº 2.044/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, maioria, DJ 8.4.2005; e HC nº 83.343/SP, 1ª Turma, unânime, DJ 19.8.2005. 6. **Esses julgados ressalvam, contudo, duas hipóteses em que a determinação judicial do arquivamento possa gerar coisa julgada material, a saber: prescrição da pretensão punitiva e atipicidade da conduta**. Constatou-se, portanto, que **apenas nas hipóteses de atipicidade da conduta e extinção da punibilidade poderá o Tribunal analisar o mérito das alegações trazidas pelo PGR**. 7. **No caso concreto ora em apreço, o pedido de arquivamento formulado pelo Procurador-Geral da República lastreou-se no argumento de não haver base empírica que indicasse a participação do parlamentar nos fatos apurados**. 8. **Questão de ordem resolvida no sentido do arquivamento destes autos, nos termos do parecer do MPF.**" (STF – Questão de Ordem em Inquérito nº 2.341/MT; Tribunal Pleno; Relator Ministro GILMAR MENDES. Julgado em 28/6/2007. Publicado no Dje de 17/8/2007) (Grifos nossos).

No mesmo sentido são os seguintes julgados: Questão Ordinária em Ação Penal nº 371/MG, de relatoria do Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno (julgado em 12/5/2004); Agravo Regimental na Petição nº 2.820/RN, de relatoria do Ministro CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno (julgado em 25/3/2004); Inquérito nº 1.608/PA, de relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno (julgado em 31/3/2004); Habeas Corpus nº 83.458/BA, de relatoria do Ministro JOAQUIM BARBOSA, Primeira Turma (julgado em 18/11/2003).

Nesse mesmo sentido tem-se o seguinte julgado deste Tribunal, *in litteris*:

**“GENERAL EXÉRCITO. AUSÊNCIA INDÍCIOS CRIME MILITAR. INQUÉRITO POLICIAL MILITAR. DECISÃO MONOCRÁTICA. MINISTRO RELATOR. REQUERIDO PEDIDO ARQUIVAMENTO PROCURADOR GERAL JUSTIÇA MILITAR. IMPOSSIBILIDADE TRIBUNAL RECUSA PEDIDO ARQUIVAMENTO. MINISTÉRIO PÚBLICO TITULAR AÇÃO PENAL. REMESSA AUTOS JUÍZO A QUO DEMAIS INDICIADOS”.** (IPM nº 98-70.2015.7.00.0000/DF; Relator Ministro Dr. JOSÉ BARROSO FILHO; Decisão em 08/06/2015). (grifos nossos).

Na verdade, de acordo com a jurisprudência já pacificada, a presente Decisão presta-se apenas a formalizar o arquivamento promovido pelo chefe do MPM, impedindo, assim, o oferecimento da Denúncia.

Outra não é a conclusão que se extrai do art. 108, § 2º, do Regimento Interno desta Corte:

“Art. 108. (...)”

§ 2º *Se o Procurador-Geral da Justiça Militar requerer o arquivamento do inquérito ou das peças informativas, o feito será classificado como Inquérito Policial Militar ou Representação Criminal e encaminhado ao Relator, a quem cabe determinar o arquivamento.*” (Grifo nosso).

Ante o exposto, atendendo ao requerimento da PGJM, determino, com fulcro nos arts. 12, inciso X, e 108, § 2º, do RISTM, o arquivamento do Inquérito Policial Militar nº 265-53.2016.7.00.0000/DF.

P. R. I.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 20 de janeiro de 2017.

Dr. ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA

Ministro-Relator

## AUDITORIAS DA JUSTIÇA MILITAR

### AUDITORIA DA 4ª CJM

#### CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA

A Exma. Sra. Juíza-Auditora da 4ª Circunscrição Judiciária Militar nos Autos do Procedimento Investigatório nº 152-76.2016.7.04.0004 referente ao SD André dos Santos Pereira, decidiu conceder, na data de 10.1.2017, liberdade provisória ao indiciado tendo em vista sua apresentação voluntária e não ser mais plausível a custódia preventiva.

#### CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA

A Exma. Sra. Juíza-Auditora da 4ª Circunscrição Judiciária Militar nos Autos do Procedimento Investigatório nº 154-46.2016.7.04.0004 referente ao SD Jeferson Lima dos Santos, decidiu conceder, na data de 10.1.2017, liberdade provisória ao indiciado tendo em vista sua apresentação voluntária e não ser mais plausível a custódia preventiva.

### 3ª AUDITORIA DA 1ª CJM

#### EDITAL DE CITAÇÃO

(Com 20 dias de prazo)

Exmº. Dr. CLAUDIO AMIN MIGUEL, Juiz-Auditor Substituto, no exercício da titularidade, da 3ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar, no uso de sua competência legal, etc.

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL DE CITAÇÃO** virem, ou dele conhecimento tiverem, no prazo de 20 (vinte) dias, que **LUAN DA SILVA**, brasileiro, natural do Rio de Janeiro, nascido em 11/04/1996, filho de José Santos da Silva e Maria da Silva, identidade nº 25476638-9 – IFP, fica citado, na forma do artigo 277, inciso V, alíneas “d”, combinado com os artigos 286 e 287, alíneas “b” e “c”, todos do Código de Processo Penal Militar, a comparecer nesta Auditoria, situada na Praia Belo Jardim – nº 555 – 3º andar – Galeão – Ilha do Governador – Rio de Janeiro /RJ, no dia 13 de MARÇO de 2017, às 14:00 horas, para audiência de qualificação e interrogatório e oitiva das testemunhas do Ministério Público Militar, sob pena de revelia, como incurso nas sanções do artigo 299 e 177, na forma do artigo 79, tudo do Código Penal Militar, consoante denúncia oferecida pelo Ministério Público Militar nos autos da APM (PO) nº 9-87.2015.7.01.0301. DADO E PASSADO nesta cidade do Rio de Janeiro, na sede da 3ª Auditoria da 1ª CJM. Eu, Sandra Marcia de Mesquita Tanaka, Analista Judiciário, o digitei, e eu, João Carlos de Figueiredo Rocha, Diretor de Secretaria, o subscrevo. 19/01/2017.

CLAUDIO AMIN MIGUEL  
JUIZ-AUDITOR SUBSTITUTO

### AUDITORIA DA 8ª CJM

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

AUDITORIA DA 8ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR

#### ATO EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Exmo. Dr. **LUIZ OCTAVIO RABELO NETO**, Juiz-Auditor Substituto da Auditoria da 8ª CJM, no uso de sua competência legal etc.

**FAZ SABER** aos que virem ou tiverem conhecimento do presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, com prazo de vinte (20) dias, feito em conformidade com os artigos 277, V, alínea “d”, c/c artigo 286 e 287, “c”, do Código de Processo Penal Militar, que o nacional **JOSÉ CARLOS BRITO DOS REIS**, brasileiro, filho José Martins Assis dos Reis e de Sebastiana Brito dos Reis, CPF nº 004.134.032-97, RG nº 5551023/SSP/PA, atualmente em lugar incerto e não sabido, deverá comparecer, sob pena de permanecer na condição de **REVEL**, na sede da Auditoria da 8ª CJM, situada na Avenida Governador José Malcher, nº 611, bairro de Nazaré, aud8@stm.jus.br, fones (91) 3224-2070 e 3225-2080, Belém, Capital do Estado do Pará, no **dia 20 (vinte) de fevereiro vindouro, às 13h30**, perante o Conselho Permanente de Justiça para a Aeronáutica, para fins de **JULGAMENTO**, nos autos da **Ação Penal Militar nº 9-69.2013.7.08.0008. DADO E PASSADO** nesta cidade de Belém do Pará, aos dezoito (18) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezessete (2017). Eu, **ALUÍZIO DA SILVA SANTOS**, Técnico Judiciário, o redigi, digitei e publiquei. Eu, Dra. **CLARISSA RIBEIRO ROCHA**, Diretora de Secretaria Substituta, o subscrevo. Ass. Dr. **LUIZ OCTAVIO RABELO NETO**, Juiz-Auditor Substituto da Auditoria da 8ª CJM.